



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 13687.000250/2004-51
Recurso nº. : 147.948
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ALTAMIR FERREIRA LACERDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.064

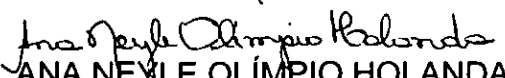
PROCESSO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – 1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAMIR FERREIRA LACERDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13687.000250/2004-51
Acórdão nº : 106-15.064

Recurso nº : 147.948
Recorrente : ALTAMIR FERREIRA LACERDA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 03 a 09 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.980,63 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos recebidos da Caixa de previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A, com o acerto do imposto sobre a renda retido na fonte (IRF).

2. Em 02/12/2004, foi apresentada a impugnação de fl. 01, acompanhada do documento de fl. 02, em que apresenta os seguintes argumentos de defesa:

I – separou-se de fato da esposa em janeiro de 1999, tendo o divórcio sido homologado por sentença judicial em 18/12/2000;

II – a sentença homologou o que fora anteriormente acordado entre as partes, que os rendimentos do casal seriam rateados em partes iguais para cada um, repassados mensalmente;

III – a partir de 2001, com base em tal acordo, passou a fazer suas declarações de rendimentos considerando somente a parte que efetivamente lhe toca, ou seja, 50% dos seus rendimentos;

IV – solicitar o cancelamento da exação e finaliza informando que está providenciando junto à PREVI e ao INSS a divisão dos benefícios, devendo ser pago a cada um dos ex-cônjuges a parte que lhe toca.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13687.000250/2004-51
Acórdão nº : 106-15.064

3. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, vez que, conforme o artigo 9º e §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, o contribuinte separado judicialmente informe em sua declaração de ajuste anual a totalidade dos seus rendimentos e metade dos rendimentos produzidos pelo bem comum.

4. Segundo o voto condutor, a autoridade fiscal agiu com acerto, considerando-se que os rendimentos tributáveis do contribuinte, no ano-calendário 2001, se deram no montante de R\$ 42.431,00, haja vista que se referem a rendimentos próprios, recebidos da PREVI a título de proventos de aposentadoria. Por isto, o procedimento correto teria sido o contribuinte informar, como rendimento tributável, o valor integral dos proventos de aposentadoria e lançar na linha correspondente à dedução a título de pensão alimentícia a quantia cedida a sua ex-esposa. Para tanto, deveria ter utilizado o modelo completo para prestar sua declaração de rendimentos, e não no modelo simplificado, como o fez, para o qual não há previsão legal para utilização dessa dedução.

5. Salaria o relator, que o sujeito passivo tem o direito de optar pela forma de tributação dos seus rendimentos, entretanto, uma vez efetuada a opção, não pode a autoridade lançadora ou julgadora, sob qualquer hipótese, modificá-la. Tendo o contribuinte optado pela tributação dos seus rendimentos apresentando a declaração na forma simplificada, na qual as deduções são substituídas integralmente pelo desconto de 20% do total dos rendimentos tributáveis, e, por ser a pensão alimentícia uma dedução exclusiva da apresentação dos rendimentos no formulário completo, na pode ser aproveitada no lançamento guereado.

4. Intimado em 26/07/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/08/2005, deixando de apresentar o arrolamento de bens, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, sob a afirmação de não os possuir, e para comprovar anexa a declaração de ajuste anual, ano-calendário 2004, exercício 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13687.000250/2004-51
Acórdão nº : 106-15.064

5. Na petição recursal são reapresentadas as considerações expendidas na impugnação, anexando cópia de Carta de Concessão/Memória de Cálculo, do Instituto Nacional do Seguro Social, que comunica a concessão de pensão alimentícia a Maria Aparecida Barbieri, requerida em 14/07/2005.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13687.000250/2004-51
Acórdão nº : 106-15.064

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Primeiramente, há que serem analisados os requisitos para a admissibilidade do recurso voluntário apresentado.

Quanto à tempestividade, vê-se do Aviso de Recebimento – AR de fl. 66 que o sujeito passivo foi intimado do acórdão de primeira instância em 06 de setembro de 2005, e o apelo somente foi apresentado em 27 de agosto seguinte.

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in litteris*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13687.000250/2004-51
Acórdão nº : 106-15.064

Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 27 de julho de 2005, quarta-feira, dia seguinte ao da intimação, encerrando-se em 25 de agosto do ano corrente, quinta-feira. Como o apelo somente foi apresentado em 26 de agosto de 2005, não foi observado o trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA